



EK

Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO DA IRMÃ DOS AUTORES COMETIDO PELO EX-MARIDO, POLICIAL MILITAR, COM A ARMA DA CORPORAÇÃO. CRIME ANUNCIADO. PRÉVIAS AMEAÇAS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO, NO CASO CONCRETO. CONTEÚDO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Adoção da teoria do risco administrativo, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, de modo que, ainda que se trate de ato omissivo, responde a Administração Pública de forma objetiva pelos danos ao final verificados. Precedentes desta Corte e do STF.

Caso concreto em que os autores buscam o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte (homicídio) de sua irmã, mediante disparos de arma de fogo perpetrados pelo ex-marido dela, policial militar, que na mesma ocasião também ceifou a vida do então namorado dela e logo após cometeu suicídio.

Conjunto probatório que milita no sentido de demonstrar que houve omissão do ente estatal, na adoção de medidas que poderiam ter sido tomadas para evitar o trágico final ocorrido. Tendo ciência a Brigada Militar sobre a situação de constantes ameaças de Jeferson contra Michele, deveria ter agido preventivamente no sentido de retirar a arma do servidor, em especial quando da concessão de folga (dispensa).

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICABILIDADE.

Tenho como aplicável à hipótese a teoria da perda de uma chance, pois não há certeza, mas se a arma tivesse sido retirada de Jeferson havia chances de a vítima se salvar.

DANO MORAL CARATERIZADO.

Dever de indenizar caracterizado, tendo em vista a dor vivenciada pelos autores, que acompanharam a luta da irmã para tentar seguir sua vida, mas acabou sendo morta pelo ex-marido, que não aceitava a separação.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Ao fixar o valor a título de dano moral é imperioso que, de modo prudente, o julgador tome em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa. Caso concreto em que o valor vai fixado no percentual de 30% do valor que seria integralmente, em razão da indenização ter sido fixada a título de perda de uma chance.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-
71.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

JOICE FORGIARINI

APELANTE

VAGNER FORGIARINI

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

DES. EDUARDO KRAEMER,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOICE FORGIARINI e VAGNER FORGIARINI, inconformados com a sentença (fls. 240/243) que julgou improcedente a *ação indenizatória por danos morais* ajuizada em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Em suas razões (fls. 245/256), os apelantes sustentam ser incontroverso que Jeferson Fonseca Menezes assassinou Michele e Renan. Aduzem que Jeferson possuía distúrbios emocionais. Frisam que Michele já havia sido ameaçada. Enfatizam que, em que pese a vítima Michele tenha registrado boletim de ocorrência requerendo as medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha, o magistrado indeferiu o pedido de proibição do porte de arma de Jeferson. Alegam que a vítima foi até o batalhão em que estava lotado o assassino, para solicitar que fosse retirado o porte de arma dele. Destacam que, embora tais esforços tenham sido feitos, o Estado se manteve inerte. Gizam que a administração pública tinha elementos para agir. Discorrem sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Advogam que o comando da Brigada Militar tinha conhecimento dos distúrbios do assassino. Refere que o depoimento de Joaquim Omarati Gonçalves Monteiro deve ser visto com reservas, à medida em que fora este Policial Militar que instaurou a sindicância que isentou a Brigada Militar da responsabilidade civil pelos prejuízos ocorridos. Defendem que o fato foi uma sucessão de omissões do Estado, primeiramente do Poder Judiciário e, posteriormente, da Brigada Militar. Mencionam estar presente no caso a *culpa in eligendo* do Estado. Lecionam que o Estado não atuou de maneira preventiva. Requerem o provimento do recurso de apelação, para ser decretada a reforma da sentença *a quo* e julgar procedentes os pedidos iniciais.

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões (fls. 257/263v).

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo provimento do apelo, condenando-se o Estado ao pagamento de indenização a ser fixada por este Juízo (fls. 265/267v).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 934, do CPC/2015, considerando a adoção do sistema informatizado por este Tribunal (Ato nº 24/2008-P).

É o relatório.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

VOTOS

DES. EDUARDO KRAEMER (RELATOR)

Recebo o recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul, na qual os autores buscam o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte (homicídio) de sua irmã, Michele, mediante disparos de arma de fogo perpetrados pelo ex-marido dela, Jeferson, policial militar, que na mesma ocasião também ceifou a vida do então namorado de Michele, Renan, e logo após cometeu suicídio.

Narra a exordial que na data de 06/06/2013, às 20h45min, Jeferson ingressou na residência na qual estavam Michele e seu namorado Renan falando que queria conversar e em seguida sacou a Pistola Taurus 24/7, calibre 40, pertencente à corporação policial estadual, e desferiu tiros em Renan, matando-o. Ato contínuo perseguiu Michele até um quarto e também atirou, ceifando-lhe a vida e, em seguida, cometeu suicídio.

Os autores imputam o resultado danoso ao Estado, sustentando a sua omissão em duas ocasiões: i) quando o comandante e chefe do Sd. Jeferson prometeu que iria “dar um jeito” a fim de impedir um desfecho trágico, deixando de efetuar qualquer ato para tal fim; e ii) quando o magistrado que atuou no feito das medidas protetivas da Lei Maria da Penha deixou de suspender o porte de arma de fogo do acusado por se tratar de “ferramenta de trabalho”.

O Estado demandado, no que se refere ao alegado erro judiciário, argumenta que a responsabilização da Administração Pública por ato judicial típico somente é possível nas hipóteses previstas na Constituição Federal. E como no caso os autores não sofreram condenação judicial, não há amparo legal para responsabilização. Outrossim, defende que sequer houve erro na decisão, que estava em consonância com a situação fática demonstrada. No que se refere à



EK

Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

alegada omissão estatal passível de ensejar a responsabilização da administração pública, defende a ausência de omissão juridicamente relevante, porquanto o soldado teria cometido o crime fora de serviço, estando em gozo de licença/dispensa por motivo de elogio funcional. Argumenta que os motivos que levaram Jeferson a cometer os homicídios e o suicídio em nada se relacionam à conduta dos agentes do Estado, não havendo liame causal, portanto, entre a conduta estatal e os fatos narrados.

Julgada improcedente a ação, recorre os autores, afirmando fazerem jus à reparação pretendida, porquanto a prova coligida demonstra o nexu causal com a omissão do ente público, apontando a ocorrência de falha na execução de medidas preventivas, as quais poderiam ter evitado o dano ocorrido.

Pois bem.

Por força de norma constitucional, a responsabilidade do Estado por danos que seus agentes causarem a terceiros é direta e objetiva, o que se denota do § 6º do art. 37 da Carta Política, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).*

[...]

§ 6º. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Assim, na seara dos atos comissivos praticados por agentes da Administração Pública, dúvidas não restam acerca da natureza objetiva da responsabilidade estatal.

Contudo, o mesmo não se pode dizer da responsabilidade por omissão. De fato, seja na doutrina ou na jurisprudência, há muito se desenvolvem argumentações acerca da necessidade (ou não) de comprovação da culpa



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

estatal a fim de firmar a responsabilização do ente público pela omissão na efetividade de determinados direitos.

De se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio reconhecendo a responsabilidade objetiva também quanto a atos omissivos do Poder Público, a exemplo do AgRg no RE 603.626/MS, do AgRg no RE 677.283/PB, do AgRg no RE 691.678/PB e do AgRg no AI 742.555/RJ.

Quando do exame do Tema nº 592 da repercussão geral – RE 841.526/RS, em 30/03/2016, o STF estabeleceu que a responsabilidade civil do estado é sempre objetiva. Do voto do relator, Ministro Luiz Fux, destacam-se duas premissas para a responsabilização estatal: *“1) não se aplica a teoria do risco integral no âmbito da responsabilidade civil do Estado; 2) o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação”*.

Desse modo, alinhado ao entendimento atualmente perfilhado por este Órgão Fracionário, entendo prescindível a demonstração da culpa para aferição da responsabilidade estatal.

Feitas as considerações a fim de estabelecer o regime da responsabilidade objetiva, necessário verificar se o poder público tinha o dever legal de agir para evitar o dano e se era possível esta atuação. Em sendo negativa a resposta a qualquer das duas suposições acima descritas, não haverá responsabilidade estatal, por ausência de nexo de causalidade.

Analiso as provas produzidas na hipótese em liça.

A parte autora juntou, com a exordial, os seguintes documentos (fls. 24/): **(i)** ocorrência policial registrando os homicídios e o suicídio em 06/06/2013; **(ii)** ocorrência policial de ameaça registrada por Michele em 04/06/2013, em que relata: *que seu ex-marido a uns 3 meses vem ameaçando de lhe matar. Disse que iria matar o companheiro e a vítima e depois se matar. Que ontem ele teve no local de trabalho da vítima e ocasionou um transtorno inclusive o chefe da vítima teve que pedir pra ele sair. Jeferson disse que não a deixará em paz e que se a Brigada Militar tirar a arma dele ele iria matar a vítima com uma espingarda cal. 12 que tem*



EK

Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

em casa. Que Jeferson tem outra mulher. Alega que estão separados a 3 anos. Que teme muito a situação pois Jeferson eh policial militar e anda seguindo a vítima em todos os lugares inclusive nas proximidades do local de moradia da vítima, ainda disse que se não ficar com ele não irá ficar com ninguém pois não deixará em paz”; (iii) medida protetiva de urgência datada de 05/06/2013 determinando: a) “que o arguido se abstivesse de se aproximar da vítima e de seus familiares a uma distância mínima de 100 metros”; b) “que o arguido se abstivesse de manter contato, por qualquer meio, com a ofendida”; (iv) Certidão judicial criminal em nome de Jeferson; (iv) os documentos vinculados ao processo nº 029/2.13.0002640-5; (v) imagens de câmera de segurança (cd à fl. 75) que mostram Jeferson no dia 03/06/2013 (fotos - fls. 71/72) e o Comandante da Brigada Militar no dia 04/06/2013 (fotos - fls. 73/74), indo ao trabalho de Michele.

O Estado, por sua vez, com a contestação, anexa (i) Autos de sindicância policial militar conforme Portaria nº 2482/2013/7ºRPMon que concluiu que “o fato nada tem a ver com o trabalho funcional do servidor, enquanto integrante da Brigada Militar” (fls. 85/98); (ii) os documentos vinculados ao Inquérito Policial nº 644/2013/151508/A (fls. 103/162).

Outrossim, os litigantes arrolaram testemunhas no curso do presente processo, sendo ouvidos, pela parte autora, Jorge Antonio Ribeiro, Eva Maria Coimbra da Silva e Vinicius Hordejuk; e pelo réu, Rogério Antunes, Delfino Silva de Oliveira e Joaquim Omarati Gonçalves. Das oitivas, extraem-se, em síntese, os seguintes relatos:

JORGE ANTONIO RIBEIRO (arrolado pela parte autora, CD à fl. 202): é policial aposentado, mas na ocasião dos fatos estava na ativa. Informa que Michele e Jeferson eram padrinhos do seu filho. Que se separaram e que Jeferson estava com outra mulher. Informa que na semana dos fatos Michele foi dormir na sua casa e que Jeferson estava transtornado atrás dela. Disse que ligou para o major para relatar o ocorrido, o qual teria dito que iria falar com Jeferson. Disse que Jeferson prometeu não fazer nada e pediu para não tirarem a arma dele. Referiu que terça de manhã Jeferson esteve na sua casa atrás de Michele, mas sua esposa não o deixou entrar. Que à tarde estava transtornado. E na quinta-feira ocorreu o crime. Disse que várias vezes Michele foi se queixar no batalhão dizendo que era



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

perseguida e ameaçada por Jeferson. Referiu que as pessoas comentavam na corporação. Afirmou que ele sempre falou, inclusive durante o casamento, que se ela “arrumasse” outro ele mataria os dois e depois se mataria.

EVA MARIA COIMBRA DA SILVA (arrolada pela parte autora, CD à fl. 202): é esposa da testemunha Jorge Antonio Ribeiro. Falou que eram compadres de Jeferson e Michele. Afirmou que ele sempre perseguiu ela. Que ele tinha outra mulher. Que ele ameaçava ela sempre. Que ela sempre ia se queixar na Brigada. Que ela dizia que ia lá e não adiantava. Falou que Jeferson estava sempre armado, ameaçando ela de morte. Disse que Jeferson falava pra todo mundo que ele iria matar Michele. Refere que ele foi na sua casa armado atrás de Michele terça de manhã. Que não o deixou entrar. Que ele estava descontrolado, fora de si, armado. Disse que quarta de manhã ele foi de novo. E quinta ela morreu. Disse que ele corria atrás dela no serviço também. Se referiu a ele como frio, psicopata. Afirmou que Jeferson sempre disse que no dia em que ele descobrisse que Michele tinha outro ele mataria ela, o namorado dela, e se mataria.

VINICIUS HORDEJUK (arrolado pela parte autora, CD à fl. 202): é mecânico, trabalhava com Michele no posto. Disse que Jeferson andava seguindo, ameaçando Michele. Presenciou Jeferson no trabalho dela dias antes de ele matá-la. Referiu que ela fugiu para o escritório. Disse que Jeferson estava fardado, armado. Referiu que ele estava transtornado, que nunca tinha visto ele assim.

ROGÉRIO ANTUNES (arrolado pela parte ré, CD à fl. 202), é policial militar do pelotão do COE. Refere que surgiu comentário de que Jeferson teria se separado da Michele e já estaria com outra companheira. Referiu que Jeferson não esquecia da Michele, que tentava se reaproximar. Que havia atrito entre os dois. Disse que antes do fato Jeferson pediu três dias de dispensa (por elogio funcional) e comentou que iria resolver a vida dele e tocar para frente. Aí ocorreu a morte. Soube das perseguições. Nunca viu, mas soube. Referiu que a própria Michele lhe falou quando ia abastecer no posto. Referiu que como profissional Jeferson era nota 10.

DELFINO SILVA DE OLIVEIRA (arrolado pelo réu, CD à fl. 212): é policial militar, colega de Jeferson do BOE de Santo Ângelo. Referiu que Jeferson estava de folga. Que não tinha conhecimento de nenhum problema. Que a arma



EK

Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

fica sob cautela com o policial quando de folga. Referiu que foi uma surpresa a ocorrência.

JOAQUIM OMARATI GONÇALVES (arrolado pelo réu, CD à fl. 218): era chefe de Jeferson e foi o encarregado da sindicância. Referiu que a conclusão foi no sentido de que não havia relação profissional com o fato. Que Jeferson estava de dispensa, à paisana. Que era um policial exemplar. Que conversou com ele e que estava bem tranquilo. Que era um bom policial, um dos melhores que já teve. Referiu que sabia que tinha processo de separação em andamento, que conversava com Michele aonde ela trabalhava. Recorda que Jeferson pediu folga. Disse que foi no foro conversar com o juiz pediu folga.

Pois bem.

Na hipótese colocada em julgamento, entendo que as provas coligidas ao feito demonstram a ocorrência de omissão do ente estatal, na adoção de medidas que poderiam ter sido tomadas para evitar o trágico final ocorrido.

Nesse sentido, cumpre consignar que se tratava de uma tragédia anunciada.

Segundo a prova testemunhal, mais especificamente as testemunhas Jorge Antonio e Eva Maria, compadres de Jeferson e Michele, Jeferson sempre falou para quem quisesse ouvir que se Michele namorasse outra pessoa ele mataria os dois e depois de suicidaria. Tal ameaça, aliás também está registrada no boletim de ocorrência policial registrado pela própria Michele, dois dias antes de ser morta.

A prova produzida também permite concluir que a vítima Michele procurou a corporação em que Jeferson trabalhava diversas vezes e relatou que estava sendo ameaçada e perseguida. A testemunha Jorge Antonio, policial aposentado que na ocasião dos fatos estava na ativa, informa ter ligado para o major que teria dito que iria falar com Jeferson. A testemunha Rogério Nunes, policial militar, referiu que a própria Michele lhe falou quando ia abastecer no posto, que ela pedia para que os colegas conversassem com Jeferson. A testemunha Joaquim Omarati Gonçalves, chefe de Jeferson, referiu que conversava com Michele aonde ela trabalhava. Ou seja, está claro que Michele falava para todos à



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

sua volta o que estava acontecendo e que a corporação tinha conhecimento das ameaças de morte e intensas perseguições de Jeferson atrás de Michele.

Nesse contexto, ainda que o crime tenha sido cometido em oportunidade na qual o policial gozava de uma licença de 3 dias (por elogio funcional), o foi com a arma da corporação. E nesse ponto, no caso concreto, reside a omissão estatal, porquanto o Comando da Brigada Militar tinha ciência sobre a situação de constantes ameaças e perseguições de Jeferson contra Michele e, tendo ciência, deveria ter agido preventivamente no sentido de retirar a arma do servidor. Jeferson ganhou dispensa de três dias e foi nessa ocasião em que cometeu o crime. Ele não precisava estar armado.

No mesmo sentido converge o parecer ministerial exarado nesta instância, cujos fundamentos agrego ao presente voto, na parte a seguir transcrita, *verbis*:

“Da responsabilidade do Estado em face do duplo homicídio cometido por policial militar, com arma da corporação, em período de afastamento das suas atividades laborais

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*. Como corolário do dispositivo consagrado na Lei Fundamental, aos danos decorrentes de atos comissivos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades, aplica-se a teoria do risco administrativo, alicerçada que é na responsabilidade civil objetiva. Em outras palavras, impende analisar apenas a efetiva ocorrência dos fatos, do dano e do nexo de causalidade que os vincula, dispensada, assim, a prova da culpa. Em relação aos atos omissivos, por sua vez, duas grandes correntes se debatem acerca da teoria aplicável aos danos daí decorrentes. Em ambas, porém, converge a necessidade de uma contextualidade suficiente para demonstrar que o Estado teria o dever de agir e não o fez, conquanto houvessem elementos suficientes para determinar a ação estatal que não se efetivou.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

No caso dos autos, impõe-se observar que não se desconhece o fato de que o duplo homicídio ocorrido foi perpetrado por policial militar que se encontrava no gozo de uma licença (decorrente de elogio funcional – fl. 96).

Como consequência, em uma primeira e sumária análise, poder-se-ia imaginar que se tratou de uma típica hipótese de evento ocorrido na vida privada do agente público, e que, portanto, não se comunicaria com suas atividades vinculadas ao Estado (conclusão constante na sindicância militar instaurada – fls. 95/97).

Contudo, o enfrentamento mais acurado dos fatos e das provas produzidas durante a instrução processual, permite caracterizar a omissão das autoridades públicas em relação ao policial militar envolvido, que pertencia a um grupo de elite do Estado, que, por isto mesmo, tinha o dever, ainda mais rigoroso, de fiscalizar e acompanhar as suas condições de saúde, notadamente as alterações de caráter comportamental que pudessem ter repercussões de maior gravidade.

Para caracterizar a omissão do demandando, imprescindíveis são as declarações de Jorge Antônio Ribeiro (policial militar aposentado), que, à época dos fatos, ainda na ativa, era colega de Jeferson e padrinho de seu filho. Segundo afirmou em juízo, Michele foi várias vezes ao Quartel “reclamar” que Jeferson a estava perseguindo todos os dias. Referiu, ainda, que Jeferson “sempre” falava para “todos” que iria “matar Micheli se ela o deixasse por outra pessoa”. Sobretudo, afirmou, que, dois dias antes do fatídico homicídio, Micheli dormiu na casa do declarante para se esconder. Jeferson, no entanto, foi até o local armado, e somente não ingressou na residência em face da intervenção da esposa de Jorge (Eva Maria Coimbra da Silva). Nesta oportunidade, ressalta-se, o declarante afirmou ter “ligado para o Major que comandava a corporação” para relatar o ocorrido. Este, por sua vez, comprometeu-se a conversar com Jeferson (CD – fl.).

Eva (esposa de Jorge), que também foi ouvida em juízo, confirmou que Jeferson “falava para todo mundo que ia matar Micheli e o namorado”. Destacou, igualmente, que Micheli “ia até o Quartel pedir ajuda, mas não faziam nada” (CD – fl.).



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

As declarações do policial militar Rogério Antunes, na mesma direção, dão conta de que era “*comentário entre seus colegas*” que a separação de Jeferson era conturbada, porquanto estavam ocorrendo “*vários atritos entre os dois*”. Confirmou, inclusive, que Micheli pedia aos colegas de Jeferson que “*conversassem com ele*”, pois este a estava “*procurando, muito nervoso*”. Disse que estas conversas ocorriam no posto de gasolina em que Micheli trabalhava (local utilizado para o abastecimento das viaturas da Brigada Militar) (CD – fl.).

Por fim, o próprio comandante da corporação, Joaquim Omarati Gonçalves Monteiro, reconheceu que, na mesma tarde das mortes ocorridas, conversou no quartel com Jeferson e “*outro comandante*” sobre sua vida pessoal. Destacou, inclusive, que Jeferson tinha retornado da audiência judicial realizada em face das questões de ordem familiar que estava enfrentando. Afirmou, por fim, que igualmente conversava com Micheli no posto de gasolina.

Portanto, a prova produzida nos autos autoriza concluir que a Brigada Militar, até mesmo por intermédio do seu comando, estava ciente das condutas reiteradamente ameaçadoras que vinham sendo realizadas por Jeferson em relação à vida das vítimas.

Destaca-se, derradeiramente, o ofício enviado pela Justiça ao Comando da Brigada Militar no mesmo dia dos fatos (6 de junho de 2013), comunicando o deferimento de medidas protetivas – de caráter de urgência – em favor de Micheli, alicerçadas na Lei Maria da Penha, derivadas do relato da vítima de que estaria sofrendo perseguições (fl. 41).

A partir do contexto fático-jurídico analisado, a retirada da arma de Jeferson era a conduta exigível do réu, mormente, reitera-se, diante da constatação de que o militar a ele subordinado estava na iminência de atentar contra a vida das vítimas (sua ex-esposa e o namorado).

Contrariamente, ao manter-se inerte, negligenciando a gravidade da situação, o ente público deu vazão ao deslinde dos fatos que se sucederam.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença
hostilizada.

Como sugere Juarez Freitas, deve-se vincular o dever indenizatório com a instauração de um sacrifício iníquo, aqui entendido como aquele que acarreta um ônus desproporcional, excessivo a alguém¹. Em outras palavras, impende seja reexaminada a tradicional teoria do risco administrativo vinculando-a ao princípio da proporcionalidade, pois somente se pode exigir a conduta ou restrição de conduta quando estas sejam razoáveis no contexto fático-probatório integrante do conflito de interesses instaurado.

Exatamente na esteira dessa pré-compreensão, é que milita, em prol do direito postulado, o dever de indenizar, justamente como decorrência dos riscos inerentes às atividades estatais, que são proporcionais às prerrogativas que lhe são atribuídas.

Derradeiramente, diante do entendimento precedente, desnecessária a análise da causa de pedir envolvendo o alegado erro judiciário, até mesmo pelo fato de que se tratou de decisão proferida nos autos de medida judicial, devidamente fundamentada, sem qualquer demonstração de dolo ou fraude.

Os danos morais derivados dos fatos em destaque deverão ser arbitrados por esta Nona Câmara Cível, na esteira da jurisprudência consagrada por este Tribunal.

3. Do exposto, opina o Ministério Público pelo provimento do apelo interposto pelos autores, para o efeito de condenar o réu ao pagamento de indenização a ser arbitrada no juízo “ad quem”.

¹ “Responsabilidade Civil do Estado”, organizador Juarez Freitas, “Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: Vedação de Excesso e de Inoperância”, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 178.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Além disso, tendo em vista a gravidade das ameaças e a ciência delas, a corporação poderia ter encaminhado Jeferson para um(a) psicólogo(a) para avaliar em que condições estava a saúde mental do servidor.

Não basta dizer que o fato ocorreu na vida particular do servidor, não tendo nenhuma relação com a corporação. Isto porque está-se a tratar de servidor que utiliza arma de fogo, da corporação, para o ofício. E se ele ameaça de morte outra pessoa, fora do trabalho, na vida pessoal, e a persegue em todos os lugares, isso indica que talvez ele não esteja em condições de portar uma arma de fogo. E no caso esses sinais estavam claros, o Comando da Brigada Militar tinha ciência, e a vítima Michele foi morta com a arma de fogo da corporação.

Caso a arma tivesse sido retirada de Jeferson, ainda assim ele mataria Michele?

É possível. Mas não há certeza. As circunstâncias seriam outras. Segundo consta, Jeferson teria dito que se a Brigada Militar tirasse a arma dele ele iria matar a vítima com uma espingarda cal. 12 que tinha em casa. Contudo, não há como prever. Talvez não fosse tão fácil. Talvez o planejamento fosse outro. Talvez pudesse acontecer algo que mudasse o fim trágico.

Nesse contexto, tenho como aplicável à hipótese a teoria da **perda de uma chance**, pois não há certeza, mas se a arma tivesse sido retirada de Jeferson havia chances de a vítima se salvar.

Acerca da teoria da perda de uma chance, transcrevo a lição de Sergio Cavalieri Filho²:

“(...) Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

² In: **Programa de Responsabilidade Civil**, 8ª ed. São Paulo. Atlas, 2008, p. 74-75.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

O direito pátrio, onde a teoria vem encontrando aceitação, enfatiza que ‘a reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo’ (Caio Mário, Responsabilidade civil, 9. Ed., Forense, p 42). É preciso, portanto, que se trate de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Aqui, também, tem plena aplicação o princípio da razoabilidade.

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória.

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento. Essa tarefa é do juiz, que será obrigado a fazer, em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável. (...)

A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.”

Assim, caracterizado está o dano moral, tendo em vista a dor vivenciada pelos autores, que acompanharam a luta da irmã para tentar seguir sua vida, mas acabou sendo morta pelo ex-marido, que não aceitava a separação.

No que tange ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, deve-se levar em conta que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido, devendo ser o suficiente para reparar o dano, conforme a sua extensão.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho³:

“Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. A dificuldade, na verdade, era menor do que se dizia, porquanto em inúmeros casos a lei manda que se recorra ao arbitramento (Código Civil de 1916, art. 1.536, §1º; arts. 950, parágrafo único, e 953, parágrafo único, do Código Civil de 2002). E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”.

³ Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91-92.



EK
Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

Assim, levando-se em consideração a ideia de reparação do dano para a vítima e, de outro lado, de desestímulo do ato reprovável para o ofensor, considerando as condições econômicas das partes, entendo que seria adequada a quantia de R\$ 40.000,00 para cada irmão. Como se trata da perda de uma chance deve-se aplicar o percentual de 30% sobre esse valor, o que perfaz uma indenização de R\$ 12.000,00 para cada autor.

Por fim, apenas registro, no que se refere à causa de pedir sob o fundamento de erro judiciário, que não se verifica caracterização na hipótese no caso concreto, porquanto a decisão judicial que deferiu a medida protetiva, mas não o pedido de suspensão de posse e restrição de porte de armas do agressor, foi devidamente fundamentada, não sendo hipótese de desvio, dolo, fraude ou má-fé.

Gizo que o julgador não é obrigado a refutar especificadamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que o julgamento seja fundamentado nas razões de direito e de fato que conduzam à solução da controvérsia.

Nessa senda, visando a evitar a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente prequestionador, dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes. De modo que eventual oposição para fins exclusivos de prequestionamento ou visando à rediscussão do aresto será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar o réu ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E; bem como juros de mora, a contar da citação, aplicáveis à caderneta de poupança.

Redistribuídos os ônus sucumbenciais, os autores arcarão com 80% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor sucumbente (R\$ 200.000,00 – 24.000,00 = R\$ 176.000,00) e o réu com o restante das custas e honorários advocatícios ao procurador dos autores



EK

Nº 70083938274 (Nº CNJ: 0032186-71.2020.8.21.7000)
2020/Cível

fixados em 15% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em relação dos autores em face de litigarem sob o amparo de AJG.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70083938274, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

Julgador(a) de 1º Grau: TAISE VELASQUEZ LOPES